

PROVIMENTO Nº 10, DE 10 DE MARÇO DE 2020.

Altera o Provimento nº 16/2019 – CGJ/AL, modificando e incluindo dispositivos à Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado de Alagoas.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o previsto nos arts. 236, §1º da CFRB/88, 41 do Código de Organização Judiciária e 37 da Lei nº 8935/94, atribuindo a esta Corregedoria-Geral da Justiça o dever de dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades jurisdicionais e auxiliares da justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º do Provimento nº 16/2019 – CGJ/AL, determinando a atualização contínua da CNNR/AL;

CONSIDERANDO as sugestões de alteração e aperfeiçoamento dos dispositivos integrantes da CNNR/AL apresentados pela Associação dos Notários e Registradores de Alagoas – ANOREG/AL no seio dos autos de nº 0001542-36.2019.8.02.0073;

CONSIDERANDO reunião ocorrida entre o Desembargador Corregedor-Geral da Justiça deste Estado e representantes da ANOREG/AL, nas dependências desta CGJ/AL, ao dia 29 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, no âmbito de suas atribuições, estabelecer normas técnicas específicas para a concreta prestação dos serviços notariais e registrais;

CONSIDERANDO, por fim, o cotidiano notarial e registral Alagoano, revelando a necessidade de edição de normas atualizadas que se adequem à realidade do Estado,

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterado o texto da Consolidação Normativa Notarial e Registral – CNNR/AL, instituída pelo Provimento nº 16/2019 – CGJ/AL, na forma disposta neste Provimento.

Art. 2º O artigo 5º do Título IV (Registro de Títulos e Documentos) da CNNR/AL passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 5º – *omissis*.
[...]

Parágrafo único – Compete privativamente aos oficiais de registro de títulos e documentos do domicílio das partes mencionadas no título (pessoa física ou jurídica), o registro obrigatório para eficácia contra terceiros dos documentos originais previstos nos artigos 127 e 129 da Lei nº 6.015/73, cujo suporte seja papel, microfilme e mídias óticas, analógicas, eletrônicas ou digitais, bem como

elaborados sob qualquer outra forma tecnológica.

Art. 3º O artigo 27 do Título IV (Registro de Títulos e Documentos) da CNNR/AL passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27 – *omissis*.
[...].

§1º – Uma vez adotado pelo Oficial a transcrição do documento pelos meios acima mencionados, dispensar-se-á a exigência de requerimento escrito das partes para registro integral.

§2º – Caso seja apresentado para registro algum documento em cópia, essa circunstância deverá ser expressamente esclarecida tanto na certidão do registro como individualmente em cada página do registro referente a documento que tenha sido apresentado em cópia.

Art. 4º Fica acrescido ao Título IV (Registro de Títulos e Documentos) da CNNR/AL o seguinte artigo:

Art. 5º-A – O registro exclusivamente para fins de mera conservação deverá ser feito em livro específico, com lançamento do ato em índice também específico, em que constarão apenas a data e número do registro, os dados de identificação do apresentante e o título ou a descrição resumida do documento ou do conjunto de documentos.

§1º No caso de registro realizado na forma do caput, procedido no interesse do apresentante, em suporte físico ou eletrônico, sem qualquer eficácia contra terceiros, o Oficial de escolha livre do requerente fará constar no texto do registro de cada página do documento de forma clara e visível:

a) O fato de se tratar de original ou cópia, que será admitida apenas se esta tiver sido anexada ao documento original apresentado;

b) A seguinte declaração: “Registro efetuado, nos termos do art. 127, VII, da Lei dos Registros Públicos, apenas para fins de conservação; prova apenas a existência, a data e o conteúdo do documento, não gerando publicidade e efeitos em relação a terceiros”.

Art. 5º Fica alterada a remissão à legislação prevista no art. 1º do Título VI (Tabelionato de Notas) da CNNR/AL, para que se leia:

“[...] CPC, art. 411; Lei nº 8.935/94, art. 6º.”

Art. 6º Os arts. 6º, 26, 49 e 61 do Título VI (Tabelionato de Notas) da CNNR/AL passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º – Os atos de competência do Tabelião poderão ser praticados,

simultaneamente com este, pelos substitutos do tabelionato.
[...].

Art. 26 – Se algum dos comparecentes não for conhecido do Tabelião, nem puder identificar-se através de documento atualizado, participarão do ato, atestando sua identidade, pelo menos duas testemunhas, devidamente identificadas pelo Tabelião.
[...].

Art. 49 – A partilha amigável de bens, entre herdeiros maiores e capazes, e a adjudicação, quando houver herdeiro único, podem ser promovidas por escritura pública, nos termos do art. 2.015 do CCB e art. 610 do CPC.
[...].

Art. 61 – Havendo testamento, e efetuado o registro, o inventário será judicial, mas a partilha de bens poderá ser feita por instrumento público e deverá ser homologada judicialmente de acordo com o artigo 610 e seguintes do CPC e 2.015 do CC.

Art. 7º A alínea “f” do art. 21 do Título VI (Tabelionato de Notas) da CNNR/AL passa a vigorar com a seguinte redação:

f) assinatura das partes, dos demais comparecentes, e do Tabelião ou de seu substituto legal, encerrando o ato.

Art. 8º Os arts. 8º e 9º, §5º do Título VII (Tabelionato de Protesto de Títulos) da CNNR/AL passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º - Quando do pagamento por parte do devedor, nos casos em que o procedimento adotado não levar ao pagamento direto ao ente público credor, os Tabelionatos de Protesto de Títulos ficam obrigados a efetuar a quitação da Guia de arrecadação e encaminhar o respectivo comprovante de pagamento à unidade do órgão legal de representação do ente público apresentante do título.

Art. 9º - *Omissis*
[...].

§ 5º - A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação, devendo ser realizado o correspondente pagamento dos emolumentos cartorários, segundo hipóteses contidas no artigo 2º do Provimento CNJ nº 86/2019.

Art. 9º O art. 38 do Título VII (Tabelionato de Protesto de Títulos) da CNNR/AL passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38 - O valor do pagamento poderá:

a) ser representado por ordem bancária nominativa e não cancelável, emitida em favor do apresentante do documento, entregue ao tabelionato até o encerramento do prazo para protesto;

b) ser recebido diretamente por estabelecimento bancário com o qual o tabelionato mantenha convênio para arrecadação e prestação de contas aos apresentantes dos documentos;

c) ser recebido, nas dependências do tabelionato, desde que em forma de cheque, emitido contra banco ou instituição financeira que lhe seja equiparada, conforme art. 3º da Lei nº 7.357/85.

§ 1º - É vedado o pagamento em moeda corrente no tabelionato, salvo em relação aos emolumentos e ressarcimento das despesas previstas no artigo anterior.

§ 2º - A responsabilidade pelo recebimento e liquidação do crédito perante o tabelionato, dentro do tríduo legal, é do estabelecimento no qual foi realizado o pagamento.

§ 3º - O pagamento do título não poderá ser recusado desde que oferecido, no prazo legal, ao estabelecimento bancário autorizado, respeitado o horário geral de funcionamento destes.

§ 4º - O Tabelião de Protesto deverá adotar, como forma ordinária de pagamento, o uso de boleto bancário ou guia para depósito em conta bancária especialmente aberta pela serventia para arrecadação e prestação de contas aos apresentantes dos documentos.

§ 5º - Quando do pagamento ainda subsistirem parcelas vincendas, será dada quitação da parcela paga em apartado, devolvendo-se o original ao apresentante.

§ 6º - Sempre que o tabelião adotar sistema de recebimento do pagamento por meio de cheque, a quitação fica condicionada à efetiva liquidação.

§ 7º - A não compensação do cheque implica protesto do título no primeiro dia útil posterior à sua devolução.

§ 8º - Nos casos em que figurem como apresentantes dos títulos ou dos documentos de dívida as Instituições Financeiras representadas pelo Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – IEPTB/BR, deverá o pagamento ser exclusivamente realizado por meio de boleto bancário extraído pelo Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – IEPTB/BR junto ao sistema da Central de Protestos – CENPROT para que o Tabelião faça a entrega ao devedor para quitação.

§ 9º - O valor dos emolumentos devidos em razão da prática do ato deverá ser

incluído pelo Tabelião no ato da emissão do boleto descrito no parágrafo anterior e será repassado ao Tabelionato quando este encaminhar o arquivo retorno e o mesmo ser processado pelo Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – IEPTB/BR.

Art. 10. O artigo 40 do Título VII (Tabelionato de Protesto de Títulos) da CNJR/AL e seus parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 - *Omissis*

[...].

§ 1º - A responsabilidade pelo recebimento do valor expresso na ordem bancária é do apresentante, salvo a ocorrência de dolo ou de culpa do Tabelião.

§ 2º – Na hipótese de pagamento por meio de cheque, tal montante será disponibilizado no dia útil posterior à confirmação, pelo banco ou instituição financeira, da sua efetiva liquidez.

Art. 11. Deve a secretaria desta CGJ/AL expedir Ofício Circular direcionado a todas as Serventias Extrajudiciais e todos os Juízes Corregedores Permanentes deste Estado, a fim de informá-los acerca das alterações ora previstas.

Art. 12. Este Provimento entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maceió, 10 de março de 2020.

Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Corregedor-Geral da Justiça